

OF. DIR. 020/2020

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Ao Srs(a)

Marcelo Barbosa

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

Claudio do Rego Barros Benevides

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado (em exercício)

Flávia Martins Sant Anna Perlingeiro

Diretora

Assunto: Edital da Audiência Pública SDM 04/20 – Minuta de instrução sobre participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários.

Prezados Senhores e Senhora,

Primeiramente, agradecemos à CVM pela oportunidade de nos manifestarmos na presente audiência pública que trata de participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários.

Em face do contexto econômico em que estamos inseridos, onde muitas companhias precisarão renegociar suas dívidas, a necessidade de realização de assembleias de credores se faz cada vez mais necessária. Com as restrições às reuniões presenciais no cenário COVID-19, a viabilização das assembleias digitais para debenturistas é uma medida importante, que será fundamental para que o mercado continue funcionando e operando no atual cenário.

Adicionalmente, consideramos que as propostas da instrução trarão um benefício ao mercado de tempo e custo na realização das assembleias, agilizando o processo e viabilizando o alcance de maiores quóruns e participações ativas dos debenturistas nas referidas assembleias.



Considerando o escopo reduzido da reforma ora proposta, nos limitamos a análise das disposições pontuais trazidas pelo Edital, sem prejuízo de que seja realizada uma discussão mais ampla para aperfeiçoamentos à esta instrução no âmbito da reforma das regras de participação e votação a distância, presente na agenda regulatória desta Autarquia para 2020.

I. Considerações Iniciais

a) Assembleias convocadas por debenturistas

O presente edital dispõe que as assembleias digitais poderão ser convocadas pela companhia e pelo agente fiduciário.

Considerando que a Lei 6.404/76 estabelece que, adicionalmente, a assembleia de debenturistas pode ser convocada também por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação, gostaríamos de esclarecer se esta instrução também se aplica às assembleias de debenturistas de que trata a Lei, uma vez que a instrução não trata de maneira expressa desta modalidade.

b) Debêntures admitidas à negociação

A despeito da instrução tratar expressamente de companhias abertas, o art. 1º da minuta dispõe que a instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de debenturistas de companhias ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.

Desta forma gostaríamos de esclarecer se as emissões de debêntures de companhias fechadas admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários (Instrução CVM 476) não estão abarcadas pela instrução, devendo ser regidas pela Lei nº 6.404/76, Medida Provisória nº 931/20 e Instrução Normativa DREI nº 79.

II. Permissão de votação a distância em assembleias de debenturistas independente de vedação na escritura de emissão no cenário COVID-19

O parágrafo único do art. 1º da minuta proposta pelo presente edital dispõe que a instrução não se aplicará às assembleias de debenturistas cuja escritura de emissão expressamente vede a participação e votação a distância.



Tendo em vista o atual cenário e as dificuldades para realização de assembleias, sugerimos que, durante o período de calamidade pública, seja permitida a realização de assembleias digitais de debenturistas independente de vedação expressa na escritura de emissão.

Vale ressaltar que, embora atípico, caso haja tal vedação à votação a distância em assembleias de debenturistas nas escrituras de emissão, à época da vedação não se previa este cenário singular em que estamos inseridos.

Desta forma, sugerimos a inclusão de parágrafo ao art. 1º da minuta, contendo esta ressalva, conforme proposta de redação abaixo:

“Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.

§1º O disposto nesta Instrução não se aplica às assembleias de titulares de debêntures cuja escritura de emissão expressamente vede a participação e votação a distância.

§2º Exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade pública, fica permitida a aplicação desta instrução às assembleias de titulares de debenturistas cujas escrituras de emissão vedem a participação e votação a distância. (NR)”

III. Realização da assembleia na sede da companhia

Considerando que a minuta de instrução prevê a possibilidade de convocação de assembleias digitais pela companhia ou pelo agente fiduciário, sugerimos ajuste na redação do parágrafo 2º do artigo 3º, para dispor que, caso a escritura de emissão não indique local diverso, a assembleia realizada de modo exclusivamente digital seja considerada realizada na sede de quem a convocar. Tal ajuste advém do fato de que, muitas vezes, as companhias não participam das assembleias de debenturistas.

Art. 3º

[...]

§1º

§ 2º A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede ~~da companhia~~ de quem a convocar quando a escritura não indicar local diverso.



IV. Depósito prévio de documentos pelos debenturistas

Ao analisarmos o edital, buscamos harmonizar o tratamento dado às companhias abertas e fechadas, respeitadas as especificidades de cada tipo de companhia.

A Instrução Normativa DREI nº 79, que regulamenta a votação a distância para assembleias realizadas por companhias fechadas, previu a possibilidade de participação do acionista, ainda que tenha deixado de depositar a documentação necessária para admissão a assembleia, desde que apresente tal documentação até 30 (trinta) minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos.

Acreditamos que esta previsão trazida para companhias fechadas viabilizará o alcance de maiores quóruns e participações ativas dos debenturistas nas referidas assembleias, motivo pelo qual sugerimos ajuste na redação do parágrafo 2º, artigo 4º da minuta, para que esse dispositivo também seja aplicável às companhias abertas.

“Art. 4º

§1º.....

§2º O debenturista ou seu representante munido dos documentos exigidos pode participar da assembleia ainda que tenha deixado de depositá-los previamente, ressalvado o disposto no § 1º, desde que apresente os documentos até 30 (trinta) minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos. (NR)”

V. Obrigações da companhia e agente fiduciário

Sugerimos ajustes nas redações dos artigos 6º, 7º, 11º, 12º e 14º para clarificar que as obrigações estabelecidas nos respectivos artigos serão imputadas àquele que realizar a convocação, conforme sugestão abaixo:

“Art. 6º A companhia ou o agente fiduciário, ~~conforme o caso~~ a depender de quem realizar a convocação, deve estabelecer o modelo de documento a ser adotado para o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia, com as informações necessárias para a tomada de



decisão dos debenturistas, explicitando as propostas que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o debenturista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se.” (NR)

Art. 7º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º, a companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realizar a convocação ~~conforme o caso~~, deve diligenciar para que o sistema eletrônico utilizado assegure: (NR) [...]

Art. 11. O diretor de relações com investidores ou o agente fiduciário, ~~conforme o caso~~ a depender de quem realizar a convocação, é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos com base nesta Instrução, bem como pelo cumprimento do disposto no art. 10. (NR)

Art. 12. A companhia ~~e o~~ ou o agente fiduciário, ~~conforme o caso~~ a depender de quem realizar a convocação, são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de voto a distância e os registros de participação e voto a distância por meio de sistema eletrônico de que trata esta Instrução.”(NR)

Art. 14. Constitui infração grave, para os efeitos da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para aquele que convocar a assembleia:

[...]”

VI. Assinatura eletrônica

O artigo 8º, §2º da minuta permite que a ata seja assinada eletronicamente por certificado digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da assembleia.

Sugerimos alteração da redação deste parágrafo, para aproximá-lo da redação da Medida Provisória nº 2.200-2, que disciplina a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Conforme sugestão abaixo:

“§ 2º O registro em ata dos debenturistas que participarem das assembleias pelos meios referidos nos incisos I e II do art. 3º pode ser realizado pelo presidente da mesa e o secretário, cujas



assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ~~ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da assembleia~~ ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido”

VII. Regra transitória

O artigo 16 da minuta de instrução previu a possibilidade de que as assembleias convocadas anteriormente à edição da instrução sejam realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que não constem as informações exigidas no anúncio de convocação, desde que seja publicado comunicado de fato relevante pela companhia ou que o agente fiduciário comunique a todos os debenturistas a realização da assembleia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Sugerimos ajustes na redação para:

- (i) Prever que a comunicação aos debenturistas pelo agente fiduciário possa ser realizada por meio da divulgação na página do agente fiduciário na rede mundial de computadores.
- (ii) Clarificar que será permitida a realização de modo digital das assembleias convocadas anteriormente à edição da instrução ainda que a primeira convocação tenha previsto o modo presencial. Sendo permitido, nestes casos, que a segunda convocação preveja a realização de modo parcial ou exclusivamente digital, com a inclusão de parágrafo ao artigo 16 da minuta.

*“Art. 16. As assembleias de debenturistas de que trata esta Instrução que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas nos incisos I e II do artigo 3º e no § 3º do artigo 4º, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, no caso de assembleias convocadas pela companhia, ou comunicação do agente fiduciário a todos os debenturistas, **mediante publicação de aviso em sua página na rede mundial de computadores**, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos debenturistas, observado o disposto nesta Instrução. (NR)*

§1º. No caso das assembleias convocadas para serem realizadas até [-] de [-] de 2020, o prazo mínimo de antecedência a que se refere o caput será de 1 (um) dia.



*§2º O disposto no **caput** também se aplica às assembleias de debenturistas cuja primeira convocação tenha previsto a realização de assembleia presencial. Sendo permitido, nestes casos, que a segunda convocação preveja a realização de modo parcial ou exclusivamente digital. (NR)*

Desde já agradecemos a apreciação das considerações apresentadas e, contando com a habitual atenção desta autarquia na avaliação de nossas considerações, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Eduardo Loni

Presidente do Fórum de Estruturação de
Mercado de Capitais e Vice-Presidente da
ANBIMA

Sergio Mychkis Goldstein

Vice-Presidente do Fórum de Estruturação
de Mercado de Capitais

